DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10878/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3982/2020
PROTOCOLO	: 2032147
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA REGISTRO DE PREÇO N. 07/2020
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2020
COMPROMITENTES	: 1- TARRAFÃO DEZ LTDA 2- DISTRIBUIDORA ACL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA 3- MIPA IND. E COM. DE MÓVEIS EIRELI
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ARTESANATO
VALOR INICIAL	: R$ 186.590,70
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.19/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 07/2020, celebrado entre o Município de Costa Rica e as empresas Tarrafão Dez Ltda, Distribuidora ACL de Eletrodomésticos Ltda e Mipa Ind. e Com. de Móveis Eireli, tendo como objeto a aquisição de materiais de artesanato.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde, concluiu, por meio da **Análise n. 8737/2020** (pç.45, fls. 712-714), nos seguintes termos:

Face ao exposto, concluímos pela:

a) Regularidade, do procedimento licitatório, realizado na modalidade, **Pregão Presencial nº 19/2020**, e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 07/2020**, realizado pelo Município de Costa Rica, tendo como signatários beneficiários do registro as empresas TARRAFÃO DEZ LTDA EPP(CNPJ 11 .258.682/0001-53), DISTRIBUIDORA ACL DE ·ELETRODOMÉSTICOS LTDA(CNPJ: 26.289.337/0001-54), MIPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI (CNPJ: 31.872.648/ 0001-81), nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II, do art. 124, do Regimento Interno, *ressalvando o item citado no tópico Achados*. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11405/2020** (pç. 47, fls. 716-717), opinando pelo seguinte julgamento:

> **I –** pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 19/2020, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 07/2020, nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012.

II – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 19/2020), da formalização da Ata de Registro de Preço n. 07/2020, nos termos dos arts. 4º, III "a" e 121, I "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (Pregão Presencial n. 19/2020)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 19/2020, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal Resolução n. 88, de 2018.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 07/2020

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 07/2020, observo que o termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato da Ata de Registro de Preços n. 07/2020 (pç. 28, fl. 626-629) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 0, fl. 1) foram atendidos.

Ante o exposto, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 19/2020) e da formalização da Ata de Registro de

Preço n. 07/2020, entre o Município de Costa Rica e as empresas Tarrafão Dez Ltda, Distribuidora ACL de Eletrodomésticos Ltda e Mipa Ind. e Com. de Móveis Eireli;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak